Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1129/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01748/2012
PROTOCOLO	**:** 1232827
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADA	**:** SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
INTERESSADO	**:** SIMONE DE CAMARGO RUBIO – ME
VALOR FINAL	**:** R$ 204.409,30
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – REGULARIDADE.

São regulares a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que observem às disposições legais, bem como, a execução financeira que demonstre a efetiva liquidação das despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 376/2011/DL/PMD, bem como, do 1º Termo Aditivo e execução financeira da referida contratação, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a microempresa Simone de Camargo Rubio – ME.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 100/2011, que originou o Contrato Administrativo nº 376/2011/DL/PMD, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Simone de Camargo Rubio - ME, visando a aquisição de produtos para nutrição enteral e fórmulas infantis, objetivando atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O processo Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, teve seu resultado pela regularidade e legalidade através da decisão singular nº 4437/2013, constante no processo TC/MS n°. 02578/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE – 19770/2015 (fls. 125-131), opinou pela regularidade do contrato administrativo, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância dos preceitos legais e norma regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-4752/2016 (fl. 132), concluindo pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, nos termos do art.120, II e III, e art. 1212, IV, “a”, ambos do regimento interno aprovado pela Instrução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela inspetoria competente e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 376/2011/DL/PMD, este atende as normas e determinações contidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, este prorrogou o contrato por mais 04 (quatro) meses, ou seja, para o período de 21/02/2012 a 20/06/2012, sendo celebrado em 13/02/2012 e publicado na imprensa oficial em 12/03/2012, dentro do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 01/04/2012, dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1].

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:

Com relação à execução financeira do instrumento, conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo[2], os documentos apresentados seguiram as disposições contidas na legislação aplicável, conforme a tabela demonstrada abaixo:

Notas de Empenho	R$ 214.238,00
Anulação de Empenho	R$ 9.828,70
Notas Fiscais	R$ 204.409,30
Ordens de Pagamento	R$ 204.409,30

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 376/2011/DL/PMD, celebrado entre O Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Simone de Camargo Rubio – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 376/2011/DL/PMD, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 376/2011/DL/PMD, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato

[2] ANA-3ICE-19650/2014.

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação em questão.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.url
setac.kbv/crr